



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA 1.647

DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei institui a **Política Municipal de Arborização do Município de Farias Brito**, estabelecendo diretrizes para o plantio, manejo, conservação, ampliação e proteção da vegetação arbórea em áreas públicas e privadas do perímetro urbano.

Art. 2º. A Política Municipal de Arborização Urbana observará:

- I. a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981);
- II. o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);
- III. a legislação estadual pertinente;
- IV. as normas técnicas da ABNT aplicáveis à arborização urbana;
- V. a presente Lei e seus regulamentos.

Capítulo II
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana:

- I. aumentar e conservar a cobertura arbórea urbana;
- II. promover a qualidade ambiental, o conforto térmico e a paisagem urbana;
- III. proteger e ampliar a biodiversidade;
- IV. prevenir impactos ambientais como erosão, enchentes e ilhas de calor;
- V. integrar a arborização urbana às políticas de saúde, educação e planejamento urbano.

Art. 4º. Constituem princípios:

- I. uso preferencial de espécies nativas e frutíferas, adaptadas ao bioma da região;



- II. manejo sustentável e técnico;
- III. Participação comunitária;
- IV. Integração com outras políticas públicas ambientais e urbanísticas.
- V.

Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Arborização urbana, para efeitos desta Lei, é aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade de vida, paisagística e ambiental, baseando-se no objetivo de recuperação da paisagem natural e urbana e dirimir os impactos gerados pela urbanização.

Art. 6º Compreende como área verde toda a área de domínio público ou privado que é de interesse ambiental e/ou paisagístico, sendo justificada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a sua preservação.

Capítulo IV ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I. Coordenar a Política Municipal de Arborização Urbana;
- II. Elaborar e executar o Plano Municipal de Arborização Urbana, em regulamento próprio;
- III. Implantar e manter programas de plantio, controle de poda, de supressão e reposição de árvores, conforme normas técnicas, mediante concordância e assistência da população;
- IV. Promover campanhas de educação ambiental relacionadas à arborização;
- V. Fiscalizar o cumprimento desta Lei.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º O Plano Municipal de Arborização Urbana será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aprovado por decreto do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano deverá conter, no mínimo:

- I. metas de plantio e manejo;
- II. lista de espécies recomendadas e proibidas;
- III. padrões técnicos para plantio e manutenção;



- IV. cronograma de execução;
- V. mecanismos de participação da população.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º Fica instituído o **Conselho Municipal de Arborização Urbana**, órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, composto por:

- I. representante do Poder Executivo;
- II. representante da Câmara Municipal;
- III. representante da sociedade civil organizada;
- IV. representante de instituições de ensino e pesquisa;
- V. profissional técnico da área ambiental.

Art. 10º Compete ao Conselho Municipal de Arborização Urbana:

- I. Acompanhar a execução da Política e do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II. Propor melhorias e ajustes;
- III. Articular parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV. Avaliar relatórios anuais de execução.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE OUTUBRO DE 2025.


FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal